

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico n.º 070/2020 – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC,**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, data em que a sessão pública está prevista para 10/11/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no item 4.2 do edital do pregão em referência.



## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto a “prestação dos serviços telefônicos nas modalidades local com serviço DDR, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI), para chamadas de telefones fixos para fixos e de fixos para móveis, sem restrições, incluindo o fornecimento de entroncamento digital para o TRESA, ligados diretamente à Central Telefônica deste Tribunal, localizada em Florianópolis/SC (...)”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Três** são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **01. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.**

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas até 3 (três) dias úteis, conforme o item 15.3.1 do edital.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao TRE/SC - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção deste curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

## **02. PRAZO EXÍGUO PARA ÍNICIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA SOLUÇÃO.**

Verifica-se que o edital aponta no item 3.3 do Projeto Básico/Termo de Referência que o prazo de início da prestação/ativação dos serviços, será de no máximo 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento do contrato devidamente assinado.

Contudo, verifica-se que o **prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento das obrigações, a não ser, evidentemente, para o atual fornecedor, que tem posição injustificavelmente favorecida, violando-se os princípios legais**, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Necessário ratificar, que o prazo de 5 (cinco) dias é **inexequível**. Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo é notório, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, afetando diretamente no preço a ser contratado.

Para garantir a efetiva instalação e configuração dos objetos para sua efetiva entrega, é necessária mão-de-obra especializada e avaliação das condições do local, além do fornecimento de equipamentos que dependem da disponibilidade pelos fabricantes, o que, necessita de maior lapso temporal para efetivo cumprimento da obrigação, por se tratar de um projeto especial.

Deste modo, **requer-se alteração do edital, de modo que seja previsto prazo suficiente para atendimento por qualquer empresa, sem favorecimento do atual prestador/fornecedor do serviço ao TRE/SC.**

### **03. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS.**

No que tange ao tempo de disponibilidade dos serviços, o item 13.1.8 do edital estabelece como obrigação da contratada: *“prestar os serviços com disponibilidade anual mínima em 99,90% (noventa e nove por cento e noventa centésimos) do tempo contratado”*.

Ante a tal previsão, insta registrar que a empresa contratada se compromete a efetuar plenamente a prestação de serviço. Contudo, não é possível garantir que inexistirão falhas no sistema, uma vez que a Administração, como consumidora, está sujeito como quaisquer outros clientes a eventuais paralisações e interrupções do sistema.

De todo modo, insta ser informado que a empresa licitante presta seus serviços atendendo a exigências de disponibilidade determinada pela Anatel, órgão regulador do serviço, atendendo a normas e regulamentos existentes. E, segundo o item II do Art. 22, da Resolução 605, de 26 de dezembro de 2012, da ANATEL, os reparos para STFC, devem ser realizados em até 8 (oito) horas para assinantes não residenciais. Sendo assim, a exigência disposta no edital vai de encontro à determinação da Agência Reguladora.

Adicionalmente, a exigência de uma disponibilidade de 99,90% determina a entrega dos serviços por dois meios de acesso distintos, assim como de interfaces nos equipamentos do contratante.

Neste ponto, deve ser esclarecido se o contratante dispõe de duas interfaces E1 em cada equipamento de cada localidade, a fim de viabilizar a construção de redundâncias e contingências que atendam a exigência da disponibilidade requerida, pois o edital não informa a existência dessas interfaces adicionais.

Ante a tais apontamentos, sugerimos seja alterado o edital, com previsão de disponibilidade de 99,50%, de modo a amenizar eventuais impactos em orçamento e equipamentos contratados.

**V - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 10/11/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Florianópolis/SC, 4 de novembro de 2020.

**TELEFONICA BRASIL S/A**



Nome do Procurador: Tatiane Silveira de Almeida Capusso

CPF: 027.479.039-40

RG: 3.562.064



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 070/2020**

**PAE N. 34.959/2020**

Prezada Senhora, boa tarde!

Submetidos os argumentos apresentados por essa empresa à unidade demandante deste Tribunal (Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços), foi-me informado que serão revistos os pontos referentes aos prazos e à disponibilidade dos serviços.

Desse modo, dou provimento ao pedido de impugnação apresentado, observando que os Estudos Preliminares e o Projeto Básico/Termo de Referência deverão ser alterados.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira